



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084678-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante WESLEY PEREIRA BARBOSA SANTOS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084678-40.2025.8.26.0000

COMARCA DE BROTAS - 1ª VARA

AGRAVANTE: WESLEY PEREIRA BARBOSA SANTOS (réu)

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A (autor)

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO GUILHERME DE CILLOS
CHALITA**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio fiduciário. Ação de busca e apreensão. Dec. Lei nº 911/69. Pleito para revogação de medida liminar. Recurso do réu. Parcial provimento, apenas para relevar despesa de preparo recursal.

VOTO Nº 53.821

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedor, fiduciante, no polo passivo de ação de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), questiona medida de desapossamento sumário do bem clausulado, aludindo à imprópria integração de etapa de constituição em mora. Ainda, pugna pela gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo parcial (fl. 21).

Contraminuta, a fls. 27/35.

FUNDAMENTAÇÃO

Diligência de notificação do devedor, fiduciante, respeitando endereço do contrato (fls. 67/74 e 76/78, dos autos de origem), basta para aperfeiçoar a constituição em mora, assim, à consideração de boa-fé objetiva, ademais versando inadimplência de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento.

Noticiado ajuste, por meio de aplicativo de mensagem, para pagamento de parcelas em atraso, não tem o condão de convalidar o contrato, na linha de posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.418.593/MS), ao devedor incumbindo liquidar o passivo contratual, por inteiro.

Arguição relacionada à função social do contrato e a dificuldades financeiras, supervenientes à contratação, com a devida vênia, não autorizam desqualificar obrigação livremente pactuada.

Ainda, descabe invocar teoria de exceção da ruína, não se tratando de superendividamento, mesmo à consideração de alegado desequilíbrio contratual, sem indicações objetivas.

Gratuidade judiciária, aqui à míngua de melhor aporte de dados, o benefício fica deferido em caráter parcial, apenas para relevar despesa de preparo (artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil). À busca de outorga mais ampla, o pleito é de ser levado ao juízo da causa, em incidente próprio.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados (ponto relativo à gratuidade judiciária, acolhida apenas para relevar despesa de preparo).**

CARLOS RUSSO
Relator